



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Da Sra. Flávia Moraes)

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- I - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;
- II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
- IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- V - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;

.....” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidos os significativos avanços que vem experimentando o Brasil ao longo dos últimos anos, tanto no campo econômico como no social. A falta, porém, de uma educação pública universal de qualidade e a infraestrutura inadequada que caracterizam o país constituem os maiores empecilhos ao seu pleno desenvolvimento.

O Brasil continua sendo um país violentamente desigual. Ao mesmo tempo em que o governo estabelece novas metas de superação da pobreza e das persistentes desigualdades. As mulheres continuam a carregar os fardos da pobreza, da desigualdade e da violência. Iniciativas têm sido adotadas para dotar o país de um arcabouço

institucional que permita o enfrentamento desses problemas. Exemplo de esforços no correto sentido da modernização do aparelho estatal foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – o CNDM, em 1985, vinculado, então, ao Ministério da Justiça. Em 2002, foi criada, no âmbito do Executivo, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, atualmente Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). A partir de então, o CNDM passou a integrar a estrutura dessa Secretaria.

Importante registrar que o país tem levado muito a sério seus compromissos com diversas Convenções e Tratados internacionais que garantem os direitos das mulheres, incluindo-se a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Cedaw) e a Convenção de Belém do Pará. Marco importantíssimo no cumprimento de garantias internacionais e constitucionais sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência foi a aprovação, em 2006, da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Apesar desses avanços importantes, o Estado brasileiro não conseguiu melhorar a situação da maioria das mulheres brasileiras, especialmente das mais pobres, rurais, negras e indígenas, que continuam a experimentar exclusão social e violência.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, por exemplo, um colegiado de natureza consultiva e deliberativa, que conta em sua composição com representantes do Poder Público Federal e da sociedade civil, além de mulheres que atuam na luta pela promoção e defesa dos direitos das mulheres, tem entre suas atribuições a formulação e proposição de diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres.

Ocorre que para tanto, não dispõe aquele colegiado de instrumentos que lhe permitam, de fato, o cumprimento de tal papel. É indispensável que o CNDM possa contar com recursos financeiros e com autonomia suficiente para alocar esses recursos naqueles programas e ações prioritários e considerados por ele capazes de promover, de forma efetiva, os direitos das mulheres.

O Projeto de Lei aqui apresentado tem a finalidade de instituir o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, vinculado ao CNDM, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito

nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Tal fundo será constituído com recursos oriundos de diversas fontes, incluída, principalmente, a decorrente da permissão para que as pessoas físicas e pessoas jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido, as doações efetuadas aos Fundos para a Promoção dos Direitos da Mulher – nacional, estaduais e municipais.

Destarte, a legislação que rege o imposto de renda já permite que o contribuinte possa deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos do Idoso. Propõe-se, com a presente proposição, a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que os fundos para Promoção dos Direitos da Mulher possam beneficiar-se de tal incentivo e passem a gozar de tratamento tributário idêntico ao hoje existente, relativamente aos fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dos Idosos.

Ressalte-se que a proposição não acarretará diminuição da arrecadação tributária, pois tem o cuidado de manter os limites de dedução nos patamares hoje existentes. O projeto de lei permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposição, sem ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014.

FLÁVIA MORAIS
Deputado Federal